



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.941, DE 2013** **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ora denominado Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS), reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta lei será denominada Lei de Responsabilidade Social.

Art. 2º O CGFRS tem por objetivos o acompanhamento e a avaliação, no âmbito de todas as esferas de governo, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal com vistas à adequação orçamentária e à consecução de metas de desenvolvimento social.

§ 1º As resoluções do CGFRS terão caráter normativo e decorrerão de propostas apresentadas por seus integrantes e de consultas formuladas por titulares de Poder no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 2º Caberá ao Ministério incumbido do acompanhamento da execução orçamentária prover os meios administrativos e os recursos humanos necessários ao funcionamento do CGFRS.

Art. 3º Constituem diretrizes da atuação do CGFRS:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução dos gastos públicos, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento, na transparência da gestão fiscal e na eficácia dos investimentos sociais;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, simplificadas para os pequenos Municípios;

IV - adoção de normas de controle social das políticas públicas;

V - elaboração, consolidação e divulgação de análises, estudos e diagnósticos;

VI - instituição de procedimentos de premiação, reconhecimento público e estímulo administrativo aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal que assegure o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º Com vistas à implementação da diretriz de que trata o inciso VI do *caput* do art. 3º, fica criado o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS).

§ 1º O IBRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos entes federativos e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, gestão ambiental, assistência social, esporte e lazer, distribuição de renda e finanças públicas.

§ 2º Os indicadores, devidamente organizados, serão divulgados bienalmente, mediante a publicação do relatório do IBRS no Diário Oficial da União, ao final do primeiro semestre dos anos pares, observados os comparativos de desempenho entre períodos sucessivos.

§ 3º O CGFRS poderá delegar a órgão da administração federal a responsabilidade pela coleta, organização e análise dos dados para elaboração do relatório do IBRS.

§ 4º O CGFRS, diretamente ou por meio do órgão responsável, poderá requisitar, à administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas, bem como às agências reguladoras e concessionárias de serviços públicos, dados e informações necessários à composição do IBRS.

Art. 5º Os entes federativos que omitirem dados ou não prestarem, no prazo solicitado, as informações requeridas para a elaboração do IBRS não poderão, enquanto perdurar o inadimplemento:

I - receber transferências voluntárias, com exceção daquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - constituir consórcios públicos ou firmar convênios de cooperação na forma do art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação prevista no *caput* será padronizado pelo CGFRS, que, para tanto, considerará a diversidade dos meios de que dispõem os entes federativos.

Art. 6º Comporão o CGFRS:

I - um representante do Poder Executivo federal, indicado pelo Presidente da República;

II - um representante do Poder Legislativo federal, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional;

III - um representante do Poder Judiciário federal, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

IV - três representantes dos Estados, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo e um do Poder Judiciário, indicados respectivamente pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), pela União Nacional dos Legislativos Estaduais (UNALE) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);

V - quatro representantes dos Municípios, sendo dois do Poder Executivo e dois do Poder Legislativo, indicados respectivamente pela Associação Brasileira dos Municípios (ABM) e pela União dos Vereadores do Brasil (UVB);

VI - um representante do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

VII - dois representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, incluído nessa condição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicados pela entidade nacional associativa dos membros do Ministério Público;

VIII - seis representantes de entidades da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação, respectivamente, nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, segurança pública e assistência social.

§ 1º Os integrantes do CGFRS serão nomeados por ato do Presidente da República e terão mandato de quatro anos, vedadas a recondução e a remuneração.

§ 2º A função de membro do CGFRS será considerada prestação de relevante interesse público, e as ausências ao trabalho dela decorrentes serão abonadas e computadas como jornada efetiva de trabalho para todos os efeitos legais.

§ 3º Os representantes de que trata o *caput* serão indicados com os respectivos suplentes, que os substituirão nas ausências e impedimentos.

§ 4º O Presidente do CGFRS, bem como seu substituto eventual, será eleito na primeira reunião de cada mandato, por maioria simples de votos, presente mais da metade de seus Integrantes.

Art. 7º O funcionamento do CGFRS ocorrerá na forma do respectivo Regimento Interno, proposto pelo relator indicado pelo Presidente e aprovado pelo voto de pelo menos dois terços de seus integrantes.

Art. 8º A primeira indicação dos representantes de que trata o art. 6º ocorrerá no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Reproduz-se, na presente proposição, o conteúdo do Projeto de Lei nº 205, de 2001, apresentado pela então Senadora Marina Silva com o objetivo precípuo de instituir mecanismos para implementação e aferição da gestão fiscal e da responsabilidade social.

A edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, foi recebida pelas autoridades públicas e pelos grandes órgãos de imprensa como um passo decisivo em direção ao equilíbrio orçamentário e ao comedimento nos gastos públicos. Como expresso na mencionada lei, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas".

No entanto, embora não existam dúvidas quanto à necessidade de que sejam estabelecidas regras para a gestão fiscal, tão ou mais importante que a "quantidade" dos dispêndios públicos é a "qualidade" desses gastos. Se assim não fosse, um governante que despendesse o tempo de seu mandato apenas cumprindo metas de resultados entre receitas e despesas e nada realizasse em proveito do desenvolvimento social poderia, sob a ótica da "quantidade" e dos limites dos gastos públicos, vir a ser considerado um administrador competente, o que, convenhamos, desnaturaria todos os princípios que devem presidir as políticas públicas.

Nesse sentido, sem prejuízo das conquistas que se poderão extrair da Lei Complementar nº 101/2000, é imprescindível agregar ao conceito da responsabilidade fiscal a exigência da responsabilidade social. É o que passam a requerer, por exemplo, as próprias agências mundiais de financiamento. Após décadas de exclusividade dos aspectos financeiros nos exames das solicitações de recursos por parte dos países pobres, essas agências passaram a requerer dos solicitantes de recursos compromisso com a eficácia social dos programas. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) incorporou aos conceitos de "renda" e "desenvolvimento" diversos indicadores de natureza social. Hoje, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), aferido anualmente, permite retratar o estágio de desenvolvimento das nações de maneira muito mais fidedigna que aquela presente em conceitos superados como o da renda per capita, por exemplo.

No Brasil, a metodologia do IDH vem sendo utilizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Outras iniciativas, na mesma direção, vêm sendo adotadas no âmbito dos governos estaduais.

Nesse campo, destaca-se o Índice Paulista de Responsabilidade Social, instituído por lei no Estado de São Paulo, que afere comparativamente os esforços empreendidos e os resultados obtidos pelos Municípios do Estado relativamente ao desenvolvimento social.

A proposição que ora apresentamos pretende, na verdade, institucionalizar esse procedimento para todos os entes federativos. Para tanto, valemo-nos da própria Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao prever a formação de um conselho para acompanhar e avaliar a gestão fiscal, determinou (art. 67, § 1º) que esse colegiado "instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos

titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social" e condicionou sua composição e forma de funcionamento à edição de lei específica (art. 67, § 2º).

Assim, por tantas e tão destacadas razões, solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a presente proposição que, a par de complementar a Lei de Responsabilidade Fiscal, estimula o resgate da imensa dívida social existente em nosso País.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**  
.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

.....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**  
.....

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**